



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.279 - RS (2013/0323041-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FLÁVIO JAIR QUOOS
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DIONATAN JUAREZ SECKLER E OUTRO(S)
SABRINA CASSOL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
3. Tampouco se verifica a alegada vulneração dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
4. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de reconhecer a higidez das notas promissórias que embasam a execução não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.279 - RS (2013/0323041-2)

EMBARGANTE : FLÁVIO JAIR QUOOS
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DIONATAN JUAREZ SECKLER E OUTRO(S)
SABRINA CASSOL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO JAIR QUOOS em face da decisão de fls. 238-240, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de exame de dispositivo constitucional, a inexistência de afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

O embargante, sob alegação de erro material no julgado, reitera seus argumentos de mérito desenvolvidos no recurso especial.

Pede o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.279 - RS (2013/0323041-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FLÁVIO JAIR QUOOS
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DIONATAN JUAREZ SECKLER E OUTRO(S)
SABRINA CASSOL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
3. Tampouco se verifica a alegada vulneração dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
4. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de reconhecer a higidez das notas promissórias que embasam a execução não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Nos embargos de declaração, nota-se que o embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 238-240.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. A irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Como consignado na decisão embargada, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3.2. Tampouco se verifica a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outra parte, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

3.3. No mais, cabe destacar que o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Quanto à alegação de falsidade da assinatura constante nas notas promissórias, nada veio aos autos nesse sentido. Veja-se que a parte apelante, em momento algum, postulou a produção da prova pericial necessária a comprovar a falsificação, não se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, a arguição de que não possui qualquer relação com a parte adversa não encontra respaldo nos autos.

Ao contrário, a exeqüente trouxe aos autos os documentos de fls. 41/48 que demonstram a relação travada entre as partes e a origem do débito cobrado. Assim, há prova da causa geradora da emissão das cédulas.

Ainda, como bem observado pelo juiz singular, a própria parte executada afirma, na contestação, que era sócio da cooperativa e relacionou-se com ela há aproximadamente dez anos atrás, quando entregava e negociava arroz produzido. Aliás, tal fato foi ratificado em razões recursais.

Além do mais, é possível perceber que o recorrente indaga o porquê da apelada não cobrar juros e correção monetária pelos valores dispostos na cédula acostada à fl. 03, o que dispensa maiores digressões, já que o beneficiário de tal conduta é o próprio recorrente.

Outrossim, se o executado/apelante acredita ser credor da exeqüente, por não lhe ter sido paga as suas quotas sociais, deveria tê-las reclamado em sede de reconvenção ou comprovar a dita compensação. Não o fazendo, tornou-se despicienda sua alegação em razões recursais.

Por fim, assento que os títulos das fls. 06/07 do apenso possuem todos os requisitos necessários à sua constituição, em consonância com o disposto na sua lei de regência, porque há menção expressa de serem notas promissórias, estão datados, completos, e assinados.

Portanto, o que se conclui é pela higidez das notas promissórias que embasam a execução, não prosperando as alegações do recorrente com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escopo de fulminar a execução.

Quanto ao pedido de imposição de multa à parte recorrida, em virtude da alteração da verdade dos fatos, não há como prosperar, porque não se verifica tal conduta por parte da apelada.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ*".

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0323041-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 400.279 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00143010520098210089 08910900008634 08910900014308 08910900016122
10900008634 10900014308 143010520098210089 70045098472 70051182236
70051953305 70053123006 8910900014308

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO JAIR QUOOS
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : SABRINA CASSOL
DIONATAN JUAREZ SECKLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO JAIR QUOOS
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : SABRINA CASSOL
DIONATAN JUAREZ SECKLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.